



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 11050.000303/91-28

Sessão de 15 fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.049

Recorrente: CALÇADOS DILLY LTDA.

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

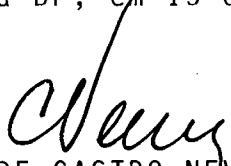
R E S O L U Ç Ã O

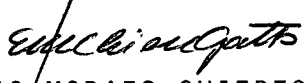
Nº 302-655

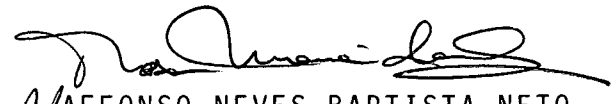
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao DECEX, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


VISTO EM
SESSÃO DE:

07 MAI 1993

MAFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADimir CLOVIS MOREIRA e RICARDO
LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ
SOTERO TELLES DE MENEZES e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SEGUNDA CAMARA

RECURSO N. 115.049 --- RESOLUÇÃO N. 302-655

RECORRENTE: CALÇADOS DILLY LTDA.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

2

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima citada foi lavrado, em 21.01.91, o Auto de Infração de fl. 01, no seguinte teor:

" No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de verificação da mercadoria submetida a Despacho de Exportação pela empresa Calçados Dilly Ltda. através da G.E. n. 611-90/4252-8, embarcada no navio Sea Wolf em 04.07.90 e assim descrita: "189 caixas com 2658 pares de sapatos sociais femininos com cabedal de couro natural, sola injetada de poliuretano, salto forrado com couro, forro sintético no calcanhar, ref. 5837, construção 1182, stock C-Pleasant C, marcados "Colico", altura salto solados 5.371 cm", efetuamos a retirada de amostras conforme termo anexo, uma vez que o preço unitário apresentado US\$ 8,40 por par, não condizia com a qualidade do calçado em exportação.

Formulada audiência à CACEX nos exatos termos do artigo 542, inciso I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, obtivemos, através de correspondência datada de 16.11.90 anexa, a confirmação da fraude cambial em suspeita, com o agravante de artifício doloso, posto que houve a descaracterização do produto apresentado para obtenção da G.E. em relação ao apresentado à fiscalização, além do calçado ter seu preço estipulado pela CACEX em US\$ 16,00 o par, provando assim subfaturamento de 47,50%.

Comprovada assim a fraude relativa ao preço da mercadoria, cabe à autuada a imposição da penalidade legal prevista no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, bem como o recolhimento do Imposto de Exportação pela diferença, com os gravames previstos no art. 531, também do Regulamento Aduaneiro, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração formalizando a exigência do crédito tributário decorrente, conforme demonstrativo no verso e complemento anexo."

Devidamente notificada, a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando, em síntese, que:

- a impugnante não aceita a imposição fiscal do artigo 532, inciso I, bem como do art. 531, ambos do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85, por não entender a caracterização de irregularidade e muito menos de fraude na operação realizada, que deveriam estar inequivocamente comprova-

emula



das;

- houve total lisura no negócio realizado entre a impugnante e o importador, conforme pode ser verificado pelos documentos de exportação, como Guia de Exportação e Invoice (fls. 23 a 25);
- o lançamento do Auto de Infração teve por base uma mera suposição de ocorrência do fato gerador;
- socorre-se do princípio "in dubio contra fiscum", por considerar que subsiste a incerteza com relação à prática da infração;
- a informação da CACEX, ao estipular o preço de US\$ 16,00 para o par de calçados, não pode ser entendida como prova de fraude. Tal informação, no entender da autuada, é apenas uma opinião, sem nenhum embasamento de cunho material probante;
- anexou Ficha Técnica de Cálculo, de maio de 1990, na qual demonstra que o preço de produção do calçado foi de US\$ 7,48 por par;
- solicitou o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autor do feito opinou pela manutenção da exigência, argumentando que:

- todos os procedimentos anteriores à lavratura do Auto de Infração foram seguidos de acordo com os preceitos do art. 542, parágrafo único, inciso I, do R.A.;
- o Decreto 59.607, de 28.11.66, em seu art. 20, inciso II dispõe claramente sobre as competências da CACEX, em especial: "exercer, previa ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais";
- o Comunicado CACEX 182/87, em seu item 8.1, determina que "o exame de preço será exercido pela CACEX na exportação de todos os produtos, prévia ou posteriormente à emissão da Guia de Exportação, ou quando utilizada a sistemática da Declaração de Exportação, posteriormente ao embarque da mercadoria para o exterior. Para tanto, são utilizadas diferentes sistemáticas de exame das cotações, em função das características de comercialização de cada mercadoria. Paralelamente a esta ação, a CACEX colocar-se-á à disposição dos exportadores para assisti-los em suas transações com o exterior, por meio de informações sobre preços correntes, situação de mercados, formas de pagamento, especificações, etc.. Mediante este serviço, objetiva a CACEX não só a expansão do movimento exportador, como também evitar a contratação de vendas externas em condições menos vantajosas que possam prejudicar as cotações dos produtos exportáveis."

Em decisão de fls. 32 a 41, a autoridade a quo, fundamentando-se exaustivamente em legislação pertinente à matéria, julgou procedente o crédito tributário contido no Auto de Infração, exigindo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Rec. 115.049

Res. 302-655

autuada seu recolhimento e facultando-lhe o direito previsto no Decreto 70.235/72.

Irresignada, a autuada recorreu tempestivamente da decisão singular a este Egrégio Conselho, insistindo em suas razões da fase impugnatória e especialmente em que:

- a autoridade de primeira instância teve como irrefutável o valor atribuído pela CACEX como sendo aquele pelo qual o negócio foi realizado, sendo que a CACEX não é órgão determinante de preço;
- o preço é estabelecido entre vendedor e comprador, segundo a lei da oferta e da procura, nas negociações internacionais;
- a CACEX é órgão fiscalizador e o preço por ela estipulado não prova que tenha sido praticada fraude, de maneira inequívoca;
- cita entendimentos de Ricardo Mariz de Oliveira e Alberto Xavier com relação à fraude e sua comprovação;
- requer que o recurso seja aceito e julgado procedente.

E o relatório.



V O T O

O recurso em questão versa sobre o fato de que o calçado exportado, do qual foi retirada amostra no ato de conferência física, segundo informação do SECEX de Estância Velha/RS, não corresponderia à mercadoria caracterizada nos documentos de exportação sendo que o preço real para esta operação deveria ser superior ao constante nos citados documentos.

Informou ainda o SECEX estar adotando, face ao ocorrido, as providências cabíveis à abertura de inquérito administrativo, além de estar comunicando o fato ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais.

Depreende-se da análise dos autos que a CACEX, ao emitir a G.E., chancelou documento de exportação para determinado tipo de calçado e que este documento amparou a exportação de produtos cujas características não foram reconhecidas pelo órgão emissor. Em decorrência, este documento oficial teria sido utilizado de forma irregular, caracterizando o comportamento doloso da interessada.

Quanto à competência da CACEX em relação à matéria, a Lei n. 4595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional, em seu artigo 59, dispôs que a Carteira de Comércio Exterior é o órgão executor da política de Comércio exterior.

Complementando a matéria, a Lei n. 5025, de 10.06.66, ao dispor sobre o intercâmbio comercial com o exterior e ao criar o Conselho Nacional de Comércio Exterior com atribuição de formular a política de comércio exterior (entre outras competências), estabeleceu, em seu artigo 14, inciso II, que ao Banco do Brasil, através da CACEX, compete "exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer órgãos governamentais."

A Lei n. 5025/66 foi regulamentada pelo Decreto n. 55.607/66 que, em seu artigo 20, inciso II, ratifica o exposto anteriormente.

Os citados atos legais respaldam o papel da CACEX relativamente à execução da política de comércio exterior.

Resta-me, contudo, uma dúvida em relação à sistemática de atribuição de preços utilizada pela CACEX em relação aos produtos a serem exportados.

Ao emitir a G.E. e estabelecer o preço de exportação, o citado órgão deve basear-se em dados, quer sejam informações prestadas pelo exportador, quer sejam análises das mercadorias em questão, ou outros ainda.

Ao emitir seu pronunciamento quando da efetiva exportação, este órgão fundamenta-se na análise de amostra enviada pela Receita Federal.

Seria de grande interesse para o julgamento deste recurso que a CACEX — atual DECEX — informasse qual o embasamento que respaldou a descaracterização do produto, face aos documentos de exportação e à amostra analisada e o valor exato da base de cálculo para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6
Rec. 115.049
Res. 302-655 Z

Imposto de Exportação.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao DECEX para que se pronuncie sobre o assunto, esclarecendo os pontos anteriormente indicados.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

Emil Chieriegatto

191

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora